



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação 39/2015 - TCU - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

1. Processo TC-026.007/2014-2 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX/RS).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. comunicar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nos termos do item 7.1 do Memorando Circular 27/2014 – Segecex, o teor da denúncia, para que adote as providências cabíveis, recomendando-se que, a fim de conferir transparência ao ajuste com o Diretório Central dos Estudantes, o qual, até a presente data, se dá em caráter informal, elabore Termo de Permissão de Uso de Marca, com as cláusulas consideradas necessárias e relevantes, tais como prazo de uso e possibilidade de renovação;

ACÓRDÃO Nº 2658/2015 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Federal do Estado da Bahia (UFBA), relacionadas ao Convênio de Cooperação Técnica, Científica e Cultural, celebrado com a Empresa Baiana de Jornalismo S/A (Correio) para execução do projeto intitulado “Jornalismo de Futuro”;

Considerando que a denúncia acusa a gestora da UFBA e seu vice, bem como os professores da Facom que atuaram como docentes e coordenadores do projeto, de **improbidade administrativa em decorrência dos seguintes fatos inquinados de irregulares:** (i) continuidade da parceria entre fevereiro de 2012 e maio de 2013, sem cobertura legal; (ii) pagamento, pelo Correio, de valores pecuniários aos professores que desempenharam atividades para a quais já recebem remuneração pública, por dedicação exclusiva; (iii) ausência de transparência dos atos praticados no contexto da parceria, supostamente causada pela inclusão de uma cláusula de sigilo no termo de convênio; e (iv) indicação da equipe de professores para o projeto sem chamada pública entre os docentes e entrega da coordenação geral a uma professora em estágio probatório;

Considerando que restou evidente o pagamento, por parte do Correio, aos professores que desempenharam atividades para a quais já recebem remuneração pública, por dedicação exclusiva, mas que foram suportados apenas com recursos privados na conveniente;

Considerando, assim, que não houve pagamentos com recursos públicos da UFBA a ensejar competente apuração para fins de resarcimento, tampouco se considera danoso ao erário o emprego dos recursos materiais a cargo da UFBA, tendo em vista que o objeto a que se destinou o emprego desses materiais foi cumprido;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação 39/2015 - TCU - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

Considerando, destarte, que houve apenas falha de natureza formal, sem dano ao erário, em decorrência da vigência estendida do convênio, sem cobertura de termo aditivo;

Considerando que a falha acima mencionada ocorreu entre os anos de 2012 e 2013, o que não permite, assim sendo, a juntada dos presentes autos para subsídio das contas dos exercícios envolvidos, posto que as contas de 2012 já foram julgadas por intermédio do Acórdão 2.791/2015 – TCU – 2ª Câmara, e as de 2013 foram dispensadas de apresentação, conforme preceitua a DN TCU 132/2013;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, determinar a retirada do grau de sigilo, nos termos do art. 55, caput, da Lei 8.443/1992; e em determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência deste acórdão, juntamente com cópia da instrução da unidade instrutiva (peça 4), ao denunciante, sem prejuízo da medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.404/2013-8 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à Universidade Federal da Bahia (UFBA) sobre a impropriedade ocorrida no que tange à vigência estendida, sem observância do princípio da formalidade, do Convênio de Cooperação Técnica, Científica e Cultural, celebrado em 15/10/2011, com a Empresa Baiana de Jornalismo S/A.

Ata nº 36/2015 – Plenário

Data da Sessão: 21/10/2015 – Extraordinária de Caráter Reservado

Assinado eletronicamente por:

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Relator

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral